



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019.

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a cobrança de diárias por hotéis, pousadas e similares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23 da Lei 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23

.....

§ 4º

I – A duração da diária será de 24 horas contadas a partir do momento de ingresso do hóspede no estabelecimento

II - No caso de a hospedagem ter duração inferior a 24 horas, a diária será cobrada proporcionalmente, desde que a reserva, obrigatoriamente, tenha sido efetuada com antecedência mínima de 48 horas.

III- Os hotéis, pousadas e similares deverão manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra

IV- A não observância da duração da diária, prevista neste parágrafo, sujeitará o estabelecimento à multa. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição ora apresentada visa aprimorar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre a forma de cobrança de diárias por hotéis, pousadas e similares.

O parágrafo 4º do artigo 23 da Lei Geral do Turismo, Lei n.º 11.771, de 2008, estabelece que a diária (ou preço de hospedagem) corresponde “à utilização da unidade habitacional e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes”.

Isto posto, o Projeto de Lei em comento tem o escopo de adequar a legislação vigente as diversas necessidades dos consumidores. Para tal, e com o espírito de trazermos sugerimos estabelecer que a diária de 24 horas, caso esta não seja usufruída em sua totalidade, por obvio, será cobrada proporcionalmente, além de estabelecer o pagamento de multa para os estabelecimentos que não atenderem ao Dispositivo Legal em comento.

Neste diapasão, pareceu-nos importante ressaltar que as medidas propostas na presente Proposição, até mesmo por sua imensurável importância, integram comandos legais de grande relevância ao nosso ordenamento jurídico, os quais serão componentes assecuratórios na busca pela defesa do Consumidor brasileiro.

Outrossim, justificar-se, plenamente, o reconhecimento de que a proteção ao consumidor, que traduz prerrogativa fundamental do cidadão, qualifica-se como valor constitucional inerente à própria conceptualização do Estado Democrático e Social de Direito, razão pela qual incumbe a toda a coletividade, e ao Poder Judiciário, em particular extrair dos direitos assegurados ao consumidor a sua máxima eficácia.



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra

Cumpre reiterar, bem por isso, a afirmação de que a função tutelar resultante da cláusula constitucional de proteção aos direitos do consumidor projeta-se, também, na esfera relativa à ordem econômica e financeira, na medida em que essa diretriz básica apresenta-se como insuprimível princípio conformador da atividade econômica (*CF, art. 170, V*).

Impende destacar, por oportuno, que todas as atividades econômicas estão sujeitas à ação fiscalizadora do Poder Público. O ordenamento constitucional outorgou ao Estado o poder de intervir no domínio econômico, assistindo-lhe, nesse especial contexto das funções estatais, competência para proceder como agente normativo e regulador da atividade negocial (*art. 174*).

A liberdade de atuação empresarial e de prática negocial, contudo, não se reveste de caráter absoluto, pois o seu exercício sofre, necessariamente, os condicionamentos normativos impostos pela Lei Fundamental da República.

Destarte, a atuação normativa do Poder Público, como aquela consubstanciada na legislação de defesa do consumidor, vocacionada a coibir, com fundamento na prevalência do interesse social, situações e práticas abusivas que possam comprometer a eficácia do postulado constitucional de proteção e amparo ao consumidor (que representa importante vetor interpretativo na ponderação e superação das relações de antagonismo que se registram no mercado de consumo), justifica-se ante a necessidade que se impõe ao Estado de impedir que os agentes econômicos em geral afetem e agravem a situação de vulnerabilidade a que se encontram expostos os consumidores (*RIZZATO NUNES, “Comentários ao Código de Defesa do Consumidor”, p. 629/630, item n. 2.7, 6ª ed., 2011, Saraiva, v.g.*), qualquer que seja o domínio em que exerçam as suas atividades, inclusive no plano do setor de hotelaria e correlatos.

Os agentes econômicos não têm nos princípios da liberdade de iniciativa e da livre concorrência instrumentos de proteção incondicional. Esses postulados constitucionais, que não ostentam valor absoluto não criam, em torno dos organismos empresariais, inclusive das empresas do ramo hoteleiro, qualquer círculo de imunidade que os exonere dos gravíssimos encargos cuja imposição, fundada na supremacia do bem comum e do interesse social, deriva do texto da própria Carta da República.

Mediante o exposto, resta-nos claro que a presente proposição traz consigo um espírito de justiça, pois acreditamos que a Justiça esta para



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Augusto Bezerra

alma, como a alimentação esta para o corpo, ou seja, liberdade econômica não é sinônima de livre atuação de forma, a qual venha prejudicar milhões de brasileiros hipossuficientes nesta relação de consumo em comento.

Por fim, conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que visa proteger os direitos de milhões de brasileiros.

.

Sala das Sessões, em de de 2019.

PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Deputado Federal